

ASSUNTO: Deficientes militares. Âmbito e extensão da aplicação do nº 1 do artigo 12º do Código do IRS

Em cumprimento do despacho nº 290/2010 - XVIII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, procede-se à divulgação da seguinte nota explicativa:

NOTA EXPLICATIVA

Na sequência de vários pedidos de informação formulados por sujeitos passivos quanto ao âmbito e extensão do nº 1 do artigo 12º do Código do IRS, nomeadamente da sua aplicação aos deficientes militares, divulga-se o seguinte:

1 – Pelo seu Despacho nº 22/2009-XVII, de 12 de Janeiro de 2009, determinou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que a Caixa Geral de Aposentações:

- a) Deve deixar de efectuar a retenção na fonte de IRS relativamente às pensões (de aposentação/reforma extraordinária e de invalidez) atribuídas aos Deficientes das Forças Armadas (DFA – Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro), aos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA – Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro) e aos Grandes Deficientes do Serviço Efectivo Normal (GDSEN – Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho) em função dessa condição.
- b) Deve continuar a não reter IRS relativamente às pensões de preço de sangue e às pensões e capitais de remição pagos como reparação de incapacidade permanente ou morte resultantes de acidentes de trabalho, acidente em serviço ou doença profissional, em conformidade com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 308/2001, de 3 de Julho e com o ofício da Direcção-Geral dos Impostos nº 149, de 2004-02-04.
- c) Deve manter o procedimento de reter o IRS relativamente a todas as outras pensões, nomeadamente aquelas que, apesar de terem uma componente indemnizatória (pensões de aposentação/reforma extraordinária e de invalidez) destinada a reparar incapacidade permanente resultante de acidente ou doença contraída no cumprimento do serviço militar, são percebidas por não qualificados DFA, GDFA ou GDSEN.